



Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora

Eu, professor **MICHEL ERNESTO FLUMIAN**, orientador da acadêmica **LUCIELLY MARIA AGUDO GOUVEIA**, autorizo o depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “**ABANDONO AFETIVO E FAMÍLIA AFETIVA: PERSPECTIVAS JURISPRUDENCIAS NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**”.

Informo, também, a composição da banca examinadora e a data da defesa do TCC:

Presidente: MICHEL ERNESTO FLUMIAN

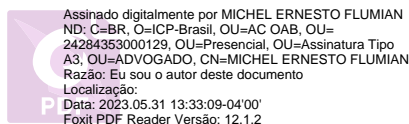
1º avaliador(a): CAROLINA ELLWANGER

2º avaliador(a): JOÃO FRANCISCO DE AZEVEDO BARRETTO

Data: 20 de junho de 2023

Horário: 14h

Três Lagoas/MS, 31/05/2023



Assinatura do(a) orientador(a)

Orientações: O acadêmico ou acadêmica deverá preencher e assinar este documento e, após, uni-lo ao TCC e ao Termo Autenticidade em um único arquivo PDF. O acadêmico ou acadêmica deverá, então, proceder ao depósito desse arquivo PDF único, observando a data limite estipulada pelo Colegiado de Curso.



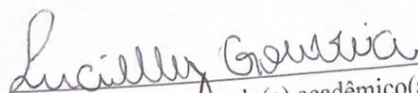
República Federativa do Brasil
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



Termo de Autenticidade

Eu, Lucielly Maria Agudo Gouveia, acadêmico(a) regularmente apto(a) a proceder ao depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **“ABANDONO AFETIVO E FAMÍLIA AFETIVA: PERSPECTIVAS JURISPRUDENCIAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.”**, declaro, sob as penas da lei e das normas acadêmicas da UFMS, que o Trabalho de Conclusão de Curso ora depositado é de minha autoria e que fui instruído(a) pelo(a) meu(minha) orientador(a) acerca da ilegalidade do plágio, de como não o cometer e das consequências advindas de tal prática, sendo, portanto, de minha inteira e exclusiva responsabilidade, qualquer ato que possa configurar plágio.

Três Lagoas/MS, DIA MÊS E ANO.


Assinatura do(a) acadêmico(a)

Orientações: O acadêmico ou acadêmica deverá preencher e assinar este documento e, após, uni-lo ao TCC e ao Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora em um único arquivo PDF. O acadêmico ou acadêmica deverá, então, proceder ao depósito desse arquivo PDF único, observando a data limite estipulada pelo Colegiado de Curso.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS
CURSO DE DIREITO - CPTL

LUCIELLY MARIA AGUDO GOUVEIA

**ABANDONO AFETIVO E FAMÍLIA AFETIVA: PERSPECTIVAS
JURISPRUDENCIAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

TRÊS LAGOAS, MS
2023

LUCIELLY MARIA AGUDO GOUVEIA

**ABANDONO AFETIVO E FAMÍLIA AFETIVA: PERSPECTIVAS
JURISPRUDENCIAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Doutor Michel Ernesto Flumian.

**TRÊS LAGOAS, MS
2023**

LUCIELLY MARIA AGUDO GOUVEIA

**ABANDONO AFETIVO E FAMÍLIA AFETIVA: PERSPECTIVAS
JURISPRUDENCIAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi avaliado e julgado _____ em sua forma final, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, perante Banca Examinadora constituída pelo Colegiado do Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, composta pelos seguintes membros:

Professor Doutor Michel Ernesto Flumian

UFMS/CPTL – Orientador

Professora doutora Carolina Ellwanger

UFMS/CPTL – Membro

Professor Doutor João Francisco de Azevedo Barretto

UFMS/CPTL – Membro

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 CONSTRUÇÃO DA FAMÍLIA AFETIVA.....	7
3 FAMÍLIA AFETIVA.....	9
3.1 Reconhecimento da filiação socioafetiva.....	9
4 IMPORTÂNCIA DO AFETO NO DIREITO DE FAMÍLIA.....	10
4.1 princípio da afetividade.....	11
5 ABANDONO AFETIVO	11
5.1 Abandono afetivo nos tribunais	12
5.1.2. ANÁLISE SOBRE ABANDONO AFETIVO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL.....	14
6 CONCLUSÃO.....	17
REFERÊNCIA.....	17

RESUMO

O artigo abordará o tema abandono afetivo, a família afetiva e as perspectivas jurisprudenciais no estado de Mato Grosso do Sul. Para isso foi feito um levantamento bibliográfico sobre a construção da família afetiva, importância do afeto para o direito de família, princípio da afetividade e abandono afetivo. Em seguida discorre sobre a visão dos tribunais com foco ao Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, perante análise jurisprudencial de ações decorrentes de abandono afetivo. Por fim, vemos a complexidade desses cenários e a ampla gama de perspectivas em torno do tema ressaltam a importância de obter uma compreensão abrangente do abandono afetivo, abrangendo as dimensões jurídica e psicológica. O conceito de família afetiva desafia a ênfase convencional colocada nas relações biológicas, enfatizando a importância dos vínculos emocionais na definição do que constitui uma família. Além disso, o reconhecimento da filiação socioemocional tem crescido em importância, permitindo que os indivíduos estabeleçam vínculos jurídicos baseados em conexões afetivas, independentemente de relações biológicas.

Palavras-chave: Afeto. Abandono afetivo. Família. Socioafetivo.

ABSTRACT

The article will address the theme of affective abandonment, the affective family and jurisprudential perspectives in the state of Mato Grosso do Sul. For this, a bibliographic survey was carried out on the construction of the affective family, affective family, the importance of affection for family law, the principle of affectivity and affective abandonment. It then discusses the view of the courts focusing on the Court of Justice of Mato Grosso do Sul, before the jurisprudential analysis of actions arising from affective abandonment. Finally, we see the complexity of these scenarios and the wide range of perspectives around the topic, underscore the importance of obtaining a comprehensive understanding of affective abandonment, encompassing the legal and psychological dimensions. The emotional family concept challenges the conventional emphasis placed on biological relationships, emphasizing the importance of emotional bonds in defining what constitutes a family. In addition, the recognition of socio-emotional affiliation has grown in importance, allowing individuals to establish legal ties based on affective connections, regardless of biological relationships.

Keywords: Affection. Affective abandonment. Family. Socioaffective.

1 INTRODUÇÃO

O abandono afetivo caracteriza-se pelo fato de um dos pais, ou ambos, deixar de prover à criança ou adolescente as condições afetivas necessárias para a sua formação como indivíduo. Caso essas condições não sejam proporcionadas, será prejudicado o desenvolvimento natural e saudável das crianças, causando impacto direto nas relações sociais e familiares. A proteção das crianças e adolescentes está relacionada à obrigação civil dos pais.

Apesar da legislação não tratar diretamente sobre os laços desfeitos e construídos em relação ao afeto, são diversos os enunciados baseados no preceito do convívio familiar.

A instituição familiar vem sendo objeto de estudo no ramo jurídico, buscando explicar as mudanças dentro das relações familiares ao longo do tempo. O afeto tornando-se um novo paradigma no direito de família em torno das relações socioafetivas.

A vista disso, o presente artigo busca mostrar a importância do afeto dentro da estrutura familiar, abordando não só o tema de abandono afetivo e as consequências jurídicas, mas como o afeto pode constituir outros conceitos de família como a família afetiva.

Família afetiva é uma unidade familiar formada por laços de afeto e cuidado, em vez de laços biológicos ou legais. É uma forma de família baseada no amor, no acolhimento e no compromisso mútuo, em que os membros se relacionam como pais, mães, filhos e irmãos, independentemente dos laços de sangue.

O conceito de família afetiva reconhece que os laços de sangue não são o único fator importante na formação de uma família. O amor, a dedicação e a criação de um ambiente de apoio são considerados fundamentais para o desenvolvimento saudável e feliz de uma criança.

2 CONSTRUÇÃO DA FAMÍLIA AFETIVA

Do início do século XX a meados da década de 1960, a estrutura familiar predominante era a que conhecemos como “família tradicional” (hierárquico), na qual homens e mulheres tinham papéis determinados dentro da estrutura familiar. Sempre designado ao homem o cargo de “chefe da família”, com o dever de ser o provedor da família, ficando responsável pelo trabalho que sustentava a casa exercendo papel de poder sobre sua mulher e seus filhos. Por sua vez a mulher, era responsável pelo trabalho doméstico, sempre ligada diretamente com a vida familiar, dedicava-se aos cuidados dos filhos e do marido. Desta forma, a noção de afeto era diretamente ligada ao papel desempenhado pelas mulheres no ambiente doméstico, de uma

forma romantizada que liga os cuidados da mãe com o filho ao amor. Por outro lado, a ligação que os filhos mantinham com o pai, eram ligadas ao respeito perante a autoridade a qual ele exercia.

A partir da segunda metade do século XX a família vem passando por grandes modificações, que tem ligação direta com o avanço da indústria, tecnologia e urbanização, a alteração no ciclo vital e o divórcio, esses diversos fatores causaram uma modificação nos papéis exercidos dentro da família, pois as mulheres deixaram de dedicarem-se somente aos cuidados domésticos e passaram a integrar o mercado de trabalho, junto ao marido passou a ser provedora da família. A denominada igualitária. Deste modo o pai saiu do papel de liderança e passou a participar de forma mais afetiva na vida de seus filhos (PRATTA & SANTOS 2007).

Diante de tais modificações, a relação dos pais com os filhos também se modificou, deixando de ser uma relação de respeito a autoridade, passando a ser uma relação mais afetiva, onde existem mais diálogos.

A estrutura familiar segue em constantes alterações as quais estão diretamente ligadas ao afeto. Em geral o termo família significa aquela que vem das primeiras uniões constituídas por pai, mãe e filhos. No entanto, na formação conjugal na qual um deles não é pai biológico de ao menos um dos filhos dos cônjuges, se dá a obrigação de um nome genérico “família reconstituída” para o seu reconhecimento nos aspectos da vida cotidiana e institucional (PRATA & SANTOS).

Nessa formação o marido da mãe passa a ser denominado como padrasto, a nova esposa do pai denominada como madrasta e o filho do cônjuge ou companheiro como enteado. As relações estabelecidas entre o cônjuge ou companheiro e os filhos do outro constituem parentesco por afinidade, elencado no artigo 1.595 do Código Civil.

3 FAMÍLIA AFETIVA

Família afetiva é a relação que se estabelece com base em laços emocionais e de cuidado, independentemente de laços sanguíneos. É a família formada por pessoas que escolhem estar juntas e compartilhar suas vidas como uma família, mesmo sem terem laços de parentesco. Assim ocorre com os cônjuges, conviventes, nas famílias decorrentes do matrimônio e da união estável.

É indiscutível que o afeto está ligado as relações familiares tradicionais, caracterizado pelo amor existente entre os cônjuges para com seus filhos, e não apenas pelos laços

consanguíneos, mas pela relação afetiva. Nesse contexto, encontra-se amparo no artigo 1.593 do Código Civil, ao deliberar que o parentesco pode decorrer de “outra origem” (SIMÕES, 2007).

Dentro do nosso direito sempre perdurou uma certa resistência no reconhecimento da filiação socioafetiva, colocando sempre o fator biológico acima do fator de afinidade. No contexto das relações familiares no Brasil, o afeto desenvolve papel de extrema importância, surgindo assim, o chamado posse de estado de filho (SIMÕES, 2007).

A ideia do estado de filho, cresce cada vez mais nos tribunais, ressaltando que a filiação não se restringe a vínculos biológicos, mas também abrange o convívio no dia a dia e os fatores que surgiram desse convívio.

O termo estado de filho se caracteriza no ato em que uma pessoa age como filho de alguém e outrem como se fosse pai/mãe, independente de ligação biológica entre si. É a configuração do ditado popular que “pai/mãe é quem cria”, confirmando o parentesco socioafetivo, pois não há nada mais significativo do que o reconhecimento de uma relação pai/mãe e filho dentro do núcleo familiar aos olhos da sociedade.

3.1 Reconhecimento da filiação socioafetiva

A filiação socioafetiva é caracterizada pelo vínculo afetivo entre uma figura parental e a criança. Não depende de origens genéticas, mas é nutrido por meio do amor, da interação diária, do cuidado, da proteção e de todas as formas de afeto. Surge quando um padrasto, madrasta ou mesmo indivíduos não aparentados desenvolvem um profundo afeto, amor e desejo de cumprir o papel de pai escolhido, contribuindo significativamente para a vida da criança e formando uma unidade familiar. O vínculo é baseado na verdade predominante da conexão emocional, superando graus genéticos, biológicos ou sociais.

Pode ser entendida como uma forma de parentalidade em que não há vínculo biológico entre genitor e filho. Em vez disso, é construída sobre o afeto, a convivência e o nascimento psicológico e emocional de uma criança que percebe seus cuidadores como seus verdadeiros pais. Essa forma de filiação decorre do ato voluntário ou involuntário de indivíduos que, por meio de um vínculo afetivo, passam a fazer parte da família. Pode ser tão estável quanto a verdade biológica, assemelhando-se a uma adoção de fato, pois esses pais se comprometem a dar abrigo, amor, educação e proteção a seus filhos afetuosos. (DAMIAN, 2023)

Desde 2017, pós a publicação do provimento 63 pelo Conselho Nacional de Justiça, pessoas com idade a partir de 12 anos podem pedir o registro de filiação socioafetiva por via extrajudicial, o reconhecimento pode ser feito em um Cartório de Registro Civil, sendo

necessária a apresentação do documento de identidade com foto das partes e certidão de nascimento da pessoa a ser reconhecida.

Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos ofícios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. (BRASIL, 2017)

Além da apresentação dos documentos, também deve ser assinado um termo de reconhecimento de filiação socioafetiva por ambas as partes. O Cartório dará continuidade no reconhecimento da paternidade pós análise de toda a documentação entregue.

Nos casos em que o filho possua menos que 12 anos, o reconhecimento da paternidade socioafetiva só poderá ocorrer de forma judicial. Após a preparação do requerimento com a documentação necessária, atestará existência de vínculo afetivo, logo após a apuração será encaminhada ao Ministério Público, caso o parecer seja desfavorável o pedido será arquivado, caso haja impugnação do parecer, o caso será enviado ao juiz.

Cabe ressaltar que, é possível o reconhecimento da filiação socioafetiva pos-mortem, considerando o tratamento como se filho fosse e o conhecimento público dessa condição, tal ato assim como o reconhecimento dos menores de 12 anos, deve ocorrer por via judicial.

4 IMPORTÂNCIA DO AFETO NO DIREITO DE FAMÍLIA

No Direito de Família, o afeto é um conceito importante que tem ganhado cada vez mais relevância nas decisões judiciais. Antigamente, as relações familiares eram regidas apenas pelo casamento, pela filiação biológica e pela adoção, e a figura do afeto não era reconhecida como um elemento juridicamente relevante. No entanto, com o passar do tempo, as relações familiares se tornaram mais complexas e diversas.

Ainda que o Código Civil não utilize do termo afeto, a lei vem elevando o termo a valor jurídico. Os laços afetivos derivam da convivência no laço familiar. Atualmente, o afeto pode vir a ser o principal fundamento das relações familiares. (DIAS, 2021)

O Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, expressa referência à afetividade ao definir a família extensa sem seus artigos: 8º § 7º; 25 parágrafo único; 28 § 3º; 42 § 4º; 50 § 13 II; e 92 § 7º. Desta forma o afeto adquiriu status de valor jurídico e passou a ser elemento base das formações familiares. (DIAS, 2021)

Hoje em dia, o afeto é um princípio que norteia as decisões judiciais em diversos casos de Direito de Família, ao reconhecer a importância das conexões emocionais e bem-estar dos

indivíduos como em processos de guarda de filhos, adoção, dissolução de união estável, entre outros.

4.1 princípio da afetividade

O princípio da afetividade ocupa lugar de destaque no Direito de Família brasileiro, servindo como fio condutor e impulsionador das relações familiares. Ao lado de princípios como dignidade humana, solidariedade e responsabilidade, forma o próprio fundamento do Direito de Família.

A afetividade, no âmbito do Direito de Família, abrange mais do que apenas sentimentos, tratando sobre ações, comportamentos, cuidados, proteção e apoio dentro dos domínios das famílias parentais e conjugais.

A proteção da unidade familiar é essencial, pois serve como meio para a busca da felicidade de cada membro. Assim, o conceito de família assume uma perspectiva eudemonista, onde o afeto serve de elemento de ligação entre os casais, independentemente da sua orientação sexual ou se estão unidos pelo casamento civil. Quando já não existe comunhão de vida e afeto, a continuação da relação conjugal perde a sua justificação. No entanto, o fim da relação conjugal não significa o fim da família se houver filhos envolvidos. Simplesmente transforma a unidade familiar em binuclear. (PEREIRA,2023).

O princípio da afetividade desempenhou um papel crucial ao autorizar e respaldar o desenvolvimento da teoria da parentalidade socioafetiva, ampliando a compreensão e consideração do conceito de família para além dos meros vínculos jurídicos e consanguíneos. . (PEREIRA,2023).

O princípio da afetividade foi fundamental para dar autorização e respaldo para a formulação e implantação da teoria da parentalidade socioafetiva, que amplia a compreensão e o reconhecimento da família para além dos vínculos jurídicos e do parentesco biológico.

5 ABANDONO AFETIVO

Abandono afetivo é a situação em que alguém não recebe amor, atenção, cuidado e apoio emocional suficientes dos pais e cuidadores durante a infância, o que pode afetar o desenvolvimento emocional e psicológico da pessoa humana.

A falta de afeto pode se manifestar de diversas formas, como abandono emocional, ausência física ou afetiva, rejeição, falta de comunicação, entre outros. O ato omissivo no

comprimento dos encargos destinados pelo poder familiar, fere os princípios da dignidade da pessoa humana previstos pela constituição brasileira. (PAIVA, 2021)

A falta de convívio afetivo decorre muitas vezes da separação conjugal do casal, todavia a convivência dos pais com o filho é direito fundamental, para que a criança desenvolva um crescimento de forma saudável, nesse sentido o Estatuto Criança e do adolescente trata o assunto em seus artigos 4º, caput e 19 ao 52, com especial amparo da Constituição Federal em seu artigo 227. Desta forma assegura que o exercício do poder familiar não deve atender apenas às necessidades materiais do menor, mas também atender às suas necessidades mentais e intelectuais. (DIAS, 2015)

Como dito, o convívio dos pais com filho é direito fundamental garantido pela Constituição, também encontra amparo no artigo 1.589, do Código Civil, que versa sobre o direito à visitação, tendo assim o pai o direito e o dever sobre a continuidade da convivência com o filho.

Sabe-se que a legislação civil pune aquele que se nega ao pagamento de pensão alimentícia, em casos como maus tratos, abuso ou violência, pode ocorrer a destituição do poder familiar e uma eventual condenação penal, mas pouco se fala no ordenamento jurídico sobre punições sobre os pais que não cumprem com o dever de convivência, que deixam de visitar seus filhos, desta forma, também descumprem o dever de dar amparo afetivo.

5.1 Abandono afetivo nos tribunais

Devido a decorrência do afastamento afetivo, por falta de cumprimento dos pais com o dever de visitação aos filhos, quebrando assim o direito a convivência familiar, os tribunais passaram a receber pedidos de reparação por danos morais.

Muito se fala sobre a falta de previsão de punibilidade nas relações afetivas. O assunto passou a ser discutido nos tribunais, pois se trata de uma questão social, as ações punitivas de cunho indenizatório, não buscam amparar o desamor, muito menos obrigar a amar, mas sim reparar a lesão que foi causada pela falta de amparo.

A respeito têm-se as seguintes jurisprudências dos Tribunais de Justiça dos estados de MS, SP e GO:

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, POR ABANDONO AFETIVO – TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO – DATA EM QUE O AUTOR ATINGE A MAIORIDADE CIVIL – MANTIDA A PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NA SENTENÇA – REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA

PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não corre o prazo prescricional entre ascendentes e descendentes durante o pátrio poder/poder familiar (artigo 168, inciso II, do CC/1916). Em regra, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data que o autor atingiu a maioridade civil, ou seja, a data em que o autor completou 21 anos de idade e cessou os deveres inerentes ao pátrio poder (maioridade civil no CC/1916, que o novo Código reduziu para 18 anos). Prescrição mantida. 2. A matéria tratada no caso dos autos é destituída de complexidade e o trabalho desenvolvido pelo titular do direito postulatório da autora apelante foi breve, o que recomenda a redução da verba honorária fixada, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (TJ-MS 08007913320138120013 MS 0800791-33.2013.8.12.0013, Relator: Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, Data de Julgamento: 29/08/2017, 5ª Câmara Cível)

DANO MORAL. ABANDONO AFETIVO. Espontaneidade do afeto que não se confunde com o dever jurídico de cuidado, decorrente da relação paterno-filial. Caracterização de abandono afetivo. Elementos de informação constantes dos autos demonstram que o réu deixou, voluntariamente, de conviver com o filho menor, causando-lhe prejuízos de ordem extrapatrimonial. Réu revel, que mora próximo à residência do filho, mas não o visita e nem paga alimentos regulares. Desnecessidade da produção de prova pericial para constatar o mal que tal comportamento causa à criança de 7 anos, reatado por testemunha e pela própria genitora. Devida a fixação de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00, a fim de reparar o sofrimento comprovadamente causado ao demandante. Ação procedente. Recurso provido. (TJ-SP - AC: 10172226320198260562 SP 1017222-63.2019.8.26.0562, Relator: Francisco Loureiro, Data de Julgamento: 10/09/2021, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/09/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS. PEDIDO RECONVENCIONAL. INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO. NÃO CUMPRIMENTO DO DEVER DE CUIDAR. COMPROVAÇÃO DO ATO ILÍCITO. DANO MORAL CONFIGURADO. PRECEDENTES STJ. 1- O art. 1.634 do Código Civil impõe como atributos do poder familiar a direção da criação dos filhos e o dever de ter os filhos em sua companhia. 2- "O dever de cuidado compreende o dever de sustento, guarda e educação dos filhos. Não há dever jurídico de cuidar afetuosamente, de modo que o abandono afetivo, se cumpridos os deveres de sustento, guarda e educação da prole, ou de prover as necessidades de filhos maiores e pais, em situação de vulnerabilidade, não configura dano moral indenizável." (REsp 1579021/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 29/11/2017). PRIMEIRA APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. SEGUNDA APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. (TJ-GO - Apelação (CPC): 02657633920168090175, Relator: JAIRO FERREIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 09/09/2019, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 09/09/2019).

A intenção do filho ao mover tal ação não é impor que o pai a ame, mas cobrá-lo pela responsabilidade conferida a ele, além de reforçar o que confere a lei sobre as responsabilidades acarretadas ao pai, que vai além dos deveres materiais.

Desta forma, o papel do judiciário também não é obrigar alguém a amar, ou manter relacionamento afetivo, mas sim reparar as injustiças, seguindo os parâmetros da lei, até porque, muitos desses pais e filhos mal conhecem um ao outros, a relação afetiva foi cortada a tanto tempo que de fato o que não sabem nada um do outro, como gostos e costumes de cada um.

Assim, a indenização arbitrária não tem objetivo de obrigar o genitor a cumprir seus deveres, mas acata duas relevantes funções, a compensatória e punitiva.

5.1.2 ANÁLISE SOBRE ABANDONO AFETIVO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO DO SUL

O levantamento de casos foi realizado junto ao site do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, jurisdição a qual está localizada a Universidade a qual o artigo será apresentado. A revisão estabeleceu um período de dez anos, durante as pesquisas na plataforma TJMS, foi utilizado nas buscas o termo “abandono afetivo” com o período de 01/01/2013 à 30/04/2023.

As ementas foram lidas e analisadas de acordo com o critério que seriam incluídas no objeto de estudos, acórdãos na área civil, que leva aos tribunais o tema abordado no texto. Desta forma, foram selecionadas apenas decisões sobre o abandono afetivo em si, assim, ficaram excluídos os casos que envolviam a destituição do poder familiar por maus tratos.

Como resultado das pesquisas foram encontradas apenas nove decisões¹ sobre o tema abordado, das quais sete eram relacionadas indenização por dano moral e material decorrente de abandono afetivo, por sua vez as outras duas tratavam sobre a retificação de registro público com a supressão do patronímico paterno.

Dentre as duas decisões relacionadas a retirada do sobrenome do genitor, ambas obtiveram provimento, o entendimento para o Tribunal sobre tal ação é que o abandono afetivo é considerado justo motivo para que o filho não queira carregar o apelido do genitor, considerando a dignidade da pessoa humana e o a unidade familiar, embasado no argumento

¹ Apelação Cível - Nº 0801085-14.2015.8.12.0014, Apelação Cível - Nº 0803107-47.2016.8.12.0002, Apelação Cível - Nº 0800109-61.2016.8.12.0017, Apelação Cível - Nº 0800378-38.2013.8.12.0007, Apelação Cível - Nº 0809214-05.2019.8.12.0002, Apelação - Nº 0800791-33.2013.8.12.0013, Apelação - Nº 0800644-26.2016.8.12.0005, Apelação - Nº 0830666-50.2014.8.12.000, Apelação - Nº 0800792-30.2013.8.12.0009.

que, não ninguém pode ser constrangido a carregar o patronímico que causa sentimentos de angústia devido ao desamparo afetivo, ficando assim decidido:

APELAÇÃO CÍVEL – ALTERAÇÃO DO ASSENTAMENTO DE NASCIMENTO NO REGISTRO CIVIL – EXCLUSÃO DO PATRONÍMICO PATERNO – ABANDONO AFETIVO – SITUAÇÃO QUE CONFIGURA JUSTO MOTIVO - POSSIBILIDADE 01. Em que pese a imutabilidade conferida aos nomes pela Lei dos Registros Públicos, excepcionalmente e com justo motivo, há possibilidade de exclusão de apelido de família por meio de decisão judicial. 02. O abandono afetivo e material configuram justo motivo a permitir a exclusão do sobrenome de genitor, respeitando-se, assim, a unidade familiar concreta e a dignidade da pessoa, que não pode ser constrangida a carregar patronímico gerador de angústias. Precedentes do STJ e do STF. 03. Recurso conhecido e provido. (TJ-MS - AC: 08092140520198120002 MS 0809214-05.2019.8.12.0002, Relator: Des. Vilson Bertelli, Data de Julgamento: 08/10/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/10/2019)

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO – SUPRESSÃO DE PATRONÍMICO PATERNO – CERCEAMENTO PROBATÓRIA – OCORRÊNCIA – NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS – SENTENÇA INSUBSISTENTE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Se o pleito de supressão do patronímico paterno decorre de alegado constrangimento para o apelante, pela rememoração da rejeição e do abandono afetivo e material, a sentença de improcedência da demanda sem a prévia realização de audiência prevista no art. 57 da Lei de Registros Públicos e produção de outras provas, implica em cerceamento ao direito probatório do autor. Sentença insubsistente. (TJ-MS 08306665020148120001 MS 0830666-50.2014.8.12.0001, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 19/09/2017, 3ª Câmara Cível)

Ao contrário do entendimento sobre a retirada do nome do genitor, as ações indenizatórias por danos morais e materiais por decorrência de abandono afetivo, tiveram decisão a desfavor do filho. Segundo o entendimento do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do sul, por se tratar de ação que visa o recebimento de verba pecuniária, como forma dos prejuízos sofridos pela ausência do pai, deve seguir a regra do artigo 206, §3, inciso V do Código Civil, que estabelece o prazo prescricional de 3 anos para o exercício do direito de ação cuja pretensão seja a reparação civil, tendo como marco inicial a data de implemento da maioridade, momento em que é cessado o poder familiar - artigos 197, inciso II, e 1.635, inciso III, ambos do CC.

Seguindo tais argumentações foram dados os entendimentos:

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, POR ABANDONO AFETIVO – TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO – DATA EM QUE O AUTOR ATINGE A MAIORIDADE CIVIL – MANTIDA A PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NA SENTENÇA – REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – RECURSO

PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não corre o prazo prescricional entre ascendentes e descendentes durante o pátrio poder/poder familiar (artigo 168, inciso II, do CC/1916). Em regra, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data que o autor atingiu a maioridade civil, ou seja, a data em que o autor completou 21 anos de idade e cessou os deveres inerentes ao pátrio poder (maioridade civil no CC/1916, que o novo Código reduziu para 18 anos). Prescrição mantida. 2. A matéria tratada no caso dos autos é destituída de complexidade e o trabalho desenvolvido pelo titular do direito postulatório da autora apelante foi breve, o que recomenda a redução da verba honorária fixada, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (TJ-MS 08007913320138120013 MS 0800791-33.2013.8.12.0013, Relator: Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, Data de Julgamento: 29/08/2017, 5ª Câmara Cível).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ABANDONO AFETIVO DO GENITOR - REPARAÇÃO CIVIL - PRESCRIÇÃO - RECONHECIDA - PRAZO TRIENAL - ARTIGO 206, § 3º, V, DO CC - TERMO A QUO - MAIORIDADE CIVIL DO FILHO - ARTIGOS 197, INCISO II, E 1.635, INCISO III, AMBOS DO CC - SENTENÇA MANTIDA - PREQUESTIONAMENTO EXPRESSO - DESNECESSIDADE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO Prescreve em 3 (três) anos a ação de indenização por abandono afetivo, tendo como marco inicial a data de implemento da maioridade. Inteligência dos artigos 206, § 3º, V, 197, II, e 1.635, III, todos do Código Civil. (TJ-MS - AC: 08001096120168120017 MS 0800109-61.2016.8.12.0017, Relator: Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, Data de Julgamento: 14/05/2020, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/05/2020).

E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - DANOS MORAIS - ABANDONO AFETIVO - PRESCRIÇÃO - ARTIGO 206, § 3º, V, DO CC/2002 - A ANOS A CONTAR DA MAIORIDADE CIVIL - PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. O pedido de reparação civil por dano moral, em razão do abandono afetivo, não se confunde com o direito de personalidade, com direitos fundamentais ou com qualquer garantia constitucional, constituindo mera pretensão indenizatória, de caráter estritamente econômico, estando, portanto, sujeita ao lapso prescricional. A pretensão de reparação civil prescreve em três anos, nos termos do artigo 206, § 3º, V, do Código Civil/2002 e o prazo prescricional somente começa a correr a partir da maioridade do interessado. (TJ-MS - APL: 08007923020138120009 MS 0800792-30.2013.8.12.0009, Relator: Des. Claudionor Miguel Absis Duarte, Data de Julgamento: 28/09/2016, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/09/2016).

O conflito perante as decisões demonstra a complexidade sobre o tema abandono afetivo no sistema jurídico. Na primeira esfera é reconhecida a importância do vínculo afetivo sobre a formação da identidade e bem-estar emocional do filho, já na segunda esfera configura responsabilidade civil por parte do genitor deste modo segue a regra prescricional de 3 anos para o exercício do direito do filho.

O abandono afetivo nos tribunais leva em conta não apenas as questões legais e prescricionais, mas também o impacto psicológico e social que o abandono afetivo pode causar

a alguém. É importante encontrar um equilíbrio entre proteger os direitos das crianças / indivíduos.

6 CONCLUSÃO

O abandono afetivo tem sido abordado nos tribunais, havendo casos como os de indenização por danos morais e materiais decorrentes do abandono afetivo e retificação de registro público com a supressão do patronímico paterno. O papel do judiciário nesses casos não é impor o amor ou manter uma relação afetiva, mas enfrentar os danos causados pela ausência de apoio emocional. A complexidade desses casos e as diversas opiniões sobre o assunto reforçam a necessidade de uma compreensão abrangente do abandono afetivo, considerando tanto aspectos jurídicos quanto psicológicos.

Como decorrência do abandono a família afetiva ganhou relevância jurídica no Direito de Família. O reconhecimento dos vínculos afetivos tornou-se elemento essencial nas formações familiares, moldando a compreensão das relações familiares para além dos tradicionais vínculos biológicos ou jurídicos.

A noção de família afetiva desafia a ênfase tradicional nas relações biológicas, destacando a importância das conexões emocionais na definição de família. O reconhecimento da filiação socioafetiva também ganhou importância, permitindo que os indivíduos estabeleçam vínculos jurídicos baseados em laços afetivos, independentemente de vínculos biológicos.

Em suma, a compreensão e o reconhecimento do afeto como elemento vital nas relações familiares evoluíram ao longo do tempo. O ordenamento jurídico passou a reconhecer a importância do apoio e cuidado emocional, tanto pelo conceito de família afetiva quanto pelo reconhecimento da filiação socioafetiva. Ao priorizar o afeto, a sociedade e o ordenamento jurídico visam salvaguardar o bem-estar e o desenvolvimento saudável das crianças e dos indivíduos dentro da estrutura familiar.

REFERÊNCIAS

ABANDONO AFETIVO: Psicóloga explica os danos para a formação da criança, Terapia de bolso, 2018. Disponível em: <https://blog.terapiadebolso.com.br/abandono-afetivo-psicologa-explica-os-danos-para-formacao-da-crianca/>. Acesso em 07 abri. 2023.

afetivo: uma análise jurisprudencial. Univem.edu, 2019. Disponível em: <https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/1916/Artigo%20cient%C3%ADfico%20->

[%20Sttefany%20Aline%20Chaves%20Juliano.pdf?sequence=1&isAllowed=y](#). Acesso em 07 abri. 2023

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Resolução nº 63 de 14/11/2017 Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>. Acesso em: 20 abril. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça. Recurso especial nº 02657633920168090175, GOIÂNIA. Tribunal de Justiça de Goiás. Relator Jairo Ferreira Junior, 09 de setembro de 2019. **jusbrasil**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-go/754885283/inteiro-teor-754885288>. Acesso em: Acesso em 20 de abril. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça. Recurso especial nº 0800109-61.2016.8.12.0017, CAMPO GRANDE. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. Relator: Júlio Roberto Siqueira Cardoso. 14 de maio de 2020. **Portal de Serviços e-SAJ**. Disponível em: <https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=998290&cdForo=0>. Acesso em: 10 mai. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça. Recurso especial nº 0800378-38.2013.8.12.0007, CAMPO GRANDE. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. Relator: Luiz Tadeu Barbosa Silva. 25 de maio de 2020. **Portal de Serviços e-SAJ**. Disponível em: <https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1001303&cdForo=0>. Acesso em: 10 mai. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça. Recurso especial nº 0800644-26.2016.8.12.0005, CAMPO GRANDE. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. Relator: Marcos José de Brito Rodrigues. 18 de outubro de 2017. **Portal de Serviços e-SAJ**. Disponível em: Acesso em: <https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=721022&cdForo=0>. Acesso em 10 mai. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça. Recurso especial nº 0800791-33.2013.8.12.0013, CAMPO GRANDE. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. Relator: Luiz Tadeu Barbosa Silva. 29 de agosto de 2016. **jusbrasil**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ms/509678557/inteiro-teor-509678577>. Acesso em: Acesso em 20 de abril. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça. Recurso especial nº 0800792-30.2013.8.12.0009, CAMPO GRANDE, Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. Relator: Claudionor Miguel Abss Duarte. 28 de setembro de 2016. **Portal de Serviços e-SAJ**. Disponível em: <https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=631549&cdForo=0>. Acesso em: Acesso em 10 mai. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça. Recurso especial nº 0801085-14.2015.8.12.0014, CAMPO GRANDE. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. Relator: Divoncir Schreiner Maran. 29 de março de 2021. **Portal de Serviços e-SAJ**. Disponível em: <https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1104488&cdForo=0>. Acesso em: 10 mai. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça. Recurso especial nº 0803107-47.2016.8.12.0002, CAMPO GRANDE. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. Relator: Paulo Alberto de Oliveira. 31 de janeiro de 2020. **Portal de Serviços e-SAJ**. Disponível em: <https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=965907&cdForo=0>. Acesso em: 10 mai. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça. Recurso especial nº 0803107-47.2016.8.12.0002, CAMPO GRANDE. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. Relator: Paulo Alberto de Oliveira. 31 de janeiro de 2020. **Portal de Serviços e-SAJ**. Disponível em: <https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=965907&cdForo=0>. Acesso em: 10 mai. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça. Recurso especial nº 0809214-05.2019.8.12.0002, CAMPO GRANDE. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. Relator: Vilson Bertelli. 8 de outubro de 2019. **Portal de Serviços e-SAJ**. Disponível em: Acesso em: <https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=933303&cdForo=0>. Acesso em 10 mai. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça. Recurso especial nº 0830666-50.2014.8.12.0001, CAMPO GRANDE. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. Relator: Fernando Mauro Moreira Marinho. 19 setembro de 2017. **Portal de Serviços e-SAJ**. Disponível em: <https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=724130&cdForo=0>. Acesso em: Acesso em 10 mai. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça. Recurso especial nº 1017222-63.2019.8.26.0562, Tribunal de Justiça de São Paulo. Relator: Francisco Loureiro, 10 de dezembro de 2021. **jusbrasil**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ms/509678557/inteiro-teor-509678577>. Acesso em: Acesso em 20 de abril. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça. Recurso especial nº 0800791-33.2013.8.12.0013, CAMPO GRANDE. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. Relator: Luiz Tadeu Barbosa Silva. 29 de agosto de 2017. **Portal de Serviços e-SAJ**. Disponível em: Acesso em: <https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=706769&cdForo=0>. Acesso em 10 mai. 2023.

DAMIAN, Terezinha. **Família e filiação socioafetiva**. SP: Paco Editorial, 2022. E-Book - Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/206917/epub/0?code=fqSGwBAGRTTh7h5GfiNPSXLIDVyU4x9+5DoD/DGkJ94a7h5AybjXuWM7GycWchedYHasLG+5rQUmdBf32BZb5w==>. Acesso em: 07 abri. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual dos Direitos da Família**. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 74-78

JULIANO, Sttefany Aline, RAMIRES, Luciano Henrique. **Aspectos jurídicos do abandono**

MARCHIOTE, Juliana. **Como fazer o reconhecimento da paternidade socioafetiva**. Jusbrasil, 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/como-fazer-o-reconhecimento-de-paternidade-socioafetiva/625537496>. Acesso em: 10 abri. 2013.

PAIVA, Daina de Assis. **Abandono Afetivo: Responsabilidade Civil e uma visão além da indenização** [recurso eletrônico]. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2021.

PEREIRA, Rodrigo Cunha. **Direito das famílias**. Rio de Janeiro: Forense, 2023. P. 25, 99-101

PRATA, Elisangela Maria, SANTOS, Manoel Antônio. **Família e adolescência: a influência do contexto familiar no desenvolvimento psicológico de seus membros**. Scielo 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pe/a/3sGdvzqtVmGB3nMgCQDVbGL/?format=pdf&lang=pt>. Acessado em: 10 abri. 2023.

RODOTÀ, Stefano. **Princípio da afetividade no direito de família**. Entre aspas- revista da unicorp, 202. Disponível em: <http://unicorp.tjba.jus.br/unicorp/wp-content/uploads/2020/01/12-Principio-da-Afetividade-no-Direito-de-Familia.pdf>. Acesso em 28 abri. 2023.

SIMÕES, Thiago Felipe Vargas. **O afeto como formador de família**. IFBN-Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2007. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/336/A+fam%C3%ADlia+afetiva+%26mdash%3B+O+afeto+como+formador+de+fam%C3%ADlia>. Acesso em 10 abri. 2023.

TARTUCE, Flávio. **O princípio da afetividade no Direito de Família: breves considerações**. Revista Jurídica Consulex. São Paulo, 2012.

ANEXO
Ficha de Avaliação de Artigo

I – APRESENTAÇÃO ESCRITA E CONTEÚDO (Até 6,0 pontos)		
ITEM	LIMITE	ATRIBUÍDO
Estrutura metodológica (método adequado, problematização, objetivos e referencial teórico)	1,0	
Apresentação do texto (redação, uso de linguagem técnica)	1,0	
Formatação (respeito às normas técnicas)	1,0	
Relevância e definição clara do tema (extensão em que o tema é explorado)	1,0	
Coerência, clareza e objetividade na argumentação (coesão e coerência textual)	1,0	
Referencial adequado, relevante e atualizado	1,0	
(A) RESULTADO	Até 6,0	
II – APRESENTAÇÃO ORAL (Até 4,0 pontos)		
Apresentação dentro do tempo proposto	0,5	
Postura acadêmica (uso de linguagem técnica e formal)	1,0	
Domínio do conteúdo apresentado	1,5	
Respostas coerentes à arguição da banca	1,0	
(B) RESULTADO	Até 4,0	
RESULTADO FINAL (A) + (B)	Até 10,0	
OBSERVAÇÕES:		



ATA Nº 357 - SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, CAMPUS DE TRÊS LAGOAS

Aos vinte dias do mês de junho de dois mil e vinte e três, às 14h00, na sala de reuniões Google Meet (<https://meet.google.com/usv-dcta-vfr>), realizou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito, da acadêmica **LUCIELLY MARIA AGUDO GOUVEIA**, sob o título: “ABANDONO AFETIVO E FAMÍLIA AFETIVA: PERSPECTIVAS JURISPRUDENCIAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.”, na presença da banca examinadora composta pelos professores: presidente da sessão, Doutor Michel Ernesto Flumian (Dir-CPTL/UFMS), primeiro(a) avaliador(a): Mestre(a) João Francisco de Azevedo Barretto e segundo(a) avaliador(a) Doutor(a) Carolina Ellwanger (Dir-CPTL/UFMS). Após os procedimentos de apresentação, arguição e defesa, o presidente suspendeu a sessão para deliberação. Retomados os trabalhos, foi divulgado o resultado, sendo considerada **APROVADA** o(a) acadêmico(a). Terminadas as considerações e nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a sessão, sendo lavrada a presente ata, que segue assinada pelo Presidente da Banca Examinadora e pelos demais examinadores presentes na sessão pública.

Para fins de validação de atividades complementares, cumpre registrar a presença do(a)s seguintes acadêmico(a)s: VICTOR SALVADEGO DE PAULA RGA: 202307390011; MARGARETH DE AZEVEDO GONCALVES RGA: 202207810124; NATÁLIA FERREIRA MARTINS 202007390261; BEATRIZ MOREIRA DOS SANTOS RGA 202007390520 e KOUASSI OLIVIER AKPOHE RGA 20230739048.

Três Lagoas/MS, 20 de junho de 2023.

MICHEL ERNESTO FLUMIAN
Presidente

JOÃO FRANCISCO DE AZEVEDO BARRETTO
Avaliador(a)

CAROLINA ELLWANGER
Avaliador(a)



do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carolina Ellwanger, Professora do Magistério Superior**, em 21/06/2023, às 10:47, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Joao Francisco de Azevedo Barretto, Professor do Magisterio Superior**, em 21/06/2023, às 14:35, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4142301** e o código CRC **B0C91E09**.

CÂMPUS DE TRÊS LAGOAS

Av Capitão Olinto Mancini 1662

Fone: (67)3509-3700

CEP 79603-011 - Três Lagoas - MS